

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.140, de 2005

(Apensados: PL nº 5.328, de 2005, e PL nº 870, de 2007)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

Autor: Deputado MARCELO BARBIERI

Relator: Deputado RICARDO BARROS

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO MARCOS ROGERIO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise tem como objetivo delimitar o processo de execução trabalhista. Nesse sentido, propõe que a execução seja promovida pelo modo menos gravoso para o devedor; o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro somente podem ser decretados em execução definitiva, ficando limitados ao valor da condenação; o juiz deve determinar, dentro de 48 horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora indevida, sob pena de responsabilidade; são impenhoráveis o bem de família e a conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada; a penhora sobre a renda ou o faturamento somente pode ser decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexistem outros bens que possam garantir a execução, sendo limitada a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Ademais, o projeto dispõe acerca da desconsideração da pessoa jurídica, determinando que somente pode ser levada a efeito em caso de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, desde que fique demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio executado.

Foram apensados ao PL 5140/05 os projetos de nº 5328/05 e 870/07. O PL 5.328/05, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, propõe acréscimo de parágrafos ao art. 883 da CLT para determinar que: quando não forem localizados bens da sociedade suficientes para responder pelo título executivo, o sócio será solidariamente responsável, desde que comprovada a prática de atos ilícitos e fraudulentos, em violação à lei, ao contrato

ou ao estatuto; o sócio pode eximir-se da responsabilidade solidária se, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista; e não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

Já o PL nº 870/07, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho, permite a desconsideração da pessoa jurídica, no caso de não serem encontrados bens da sociedade suficientes para responder pelo crédito trabalhista, independentemente de comprovação de haver o sócio praticado qualquer ato ilícito ou fraudulento. Prevê, ainda, que a medida a ser adotada será aplicada de imediato às execuções em curso, salvo se já ultrapassadas as fases de arrematação ou adjudicação do bem penhorado.

Em despacho exarado pela Mesa Diretora, foi determinado que o PL 5140/05 deve passar pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), do Trabalho, de Administração e Serviços Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Na CDEIC, a proposição foi aprovada, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, deputado Sérgio Caiado. O Substitutivo adotado, além das disposições dos referidos projetos de lei, contempla dispositivos de emenda apresentada pelo deputado Osório Adriano, para ampliar o rol de bens impenhoráveis, que passa a contemplar também os estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa, além de utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às atividades da empresa.

Na CTASP, a proposição também recebeu substitutivo; contudo, o mesmo foi rejeitado pelo seu plenário.

Neste Colegiado, compete a análise da proposição acerca do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às proposições em análise, não há reparos a serem feitos acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Passando-se ao mérito, os PLs 5.140/05 e 5.328/05 procuram enfrentar problema que atingem milhares de brasileiros na atualidade, qual seja: a execução de créditos trabalhistas.

Resolver essa questão é extremamente delicado, pois, se de um lado, angustia os trabalhadores em virtude da demora da satisfação do direito reconhecido judicialmente; por outro, aflige a classe empresarial que enfrenta dificuldades financeiras para satisfazer suas obrigações trabalhistas; sobretudo, a de pequeno e médio porte, responsáveis pela maioria dos postos de trabalho oferecidos no mercado.

Hoje, diversas são as alternativas buscadas para encurtar o tempo da execução. Entretanto, muitas vezes, a rapidez do processo tem sido conseguida em execuções provisórias, ou seja, mediante o atropelo do devido processo legal e, por conseguinte, com o sacrifício da empresa e dos atuais empregados. Os projetos vêm trazer o equilíbrio necessário à relação processual trabalhista.

Fazem isso ao impor limites ao bloqueio de contas correntes, que, decretado de forma açodada, tem inviabilizado o funcionamento de muitas empresas. Observamos que, ao dificultar a atividade econômica, a execução abusiva coloca em risco também os empregos mantidos pelo empregador condenado na reclamação trabalhista.

Aliás, é prevista, ainda em favor dos que atualmente trabalham na empresa executada, a impenhorabilidade de conta corrente destinada ao pagamento de salários, medida salutar, tendo em vista tratar-se de coletividade que não deve ser sacrificada em prol de direito individual. Não há dúvida de que esse direito individual deva ser satisfeito o mais rapidamente possível, todavia, sempre, da forma menos gravosa para o devedor e respeitando-se as normas processuais e a função social da empresa.

Já o PL 870/2007, ao permitir a execução de bens particulares do sócio, “independentemente de comprovação de haver praticado qualquer ato ilícito ou fraudulento, com violação à lei, ao contrato ou ao estatuto”, não deve ser acolhido por este Colegiado. Tal medida, se adotada, teria, na prática, o efeito de tornar letra morta, no âmbito da Justiça do Trabalho, toda a legislação em vigor sobre o estatuto da pessoa jurídica.

Posto isso, propomos substitutivo com dois artigos. O art. 883-A tem a virtude de garantir o pagamento de salário dos empregados da empresa executada. Caso não seja mantida a ressalva sobre tais verbas, poderão ser penhorados os valores destinados ao pagamento dos salários em prejuízo dos empregados da própria empresa executada, o que

culminaria em situação absurda, por estar em confronto com o direito dos próprios empregados.

Já o art. 883-B visa resguardar o patrimônio pessoal dos sócios, em período que guarda identidade com o prazo previsto no art. 1032 do Código Civil de 2002, para colocar a salvo da execução, os bens particulares dos sócios que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio, anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada, há pelo menos 2 anos.

Em face do exposto, votamos **pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA dos Projetos de Lei nºs 5.140/05, 5.328/05, 870/07 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC; e, no mérito, pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 5.140/05 e 5.328/05, na forma do substitutivo, e pela REJEIÇÃO do PL nº 870/07 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC.**

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado Marcos Rogerio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005

(Apensados: PL nº 5.328, de 2005, e PL nº 870, de 2007)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

Autor: Deputado MARCELO BARBIERI

Relator: Deputado RICARDO BARROS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 883-A É impenhorável o valor existente em conta corrente, assim identificada, destinado ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

Art. 883-B Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada, há pelo menos 2 anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em de abril de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO